



LEI Nº 6.810 , DE 10 DE MAIO DE 2016

PUBLICADO
D. Oficial Nº 87
Data: 10 / 05 / 16

Altera a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se os dispositivos a seguir indicados à Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

I – os § 4º e 5º ao art. 28:

“(…)

§ 4º Sobre a parte da gratificação de que trata o art. 28, II e III, observado o disposto na Lei nº 6.410, de 17 de setembro de 2013, será aplicado fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), de outubro de 2016 até abril de 2017; de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), de maio de 2017 até novembro de 2017; de 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), a partir de dezembro de 2017 e de 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual a partir de junho de 2018.

§ 5º Aos servidores do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE, será devida a parte da gratificação de incremento da arrecadação em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria de Estado da Fazenda, segundo as atribuições desse cargo, correspondente a 30% (trinta por cento), a partir de outubro de 2016 e a 50% (cinquenta por cento), a partir de dezembro de 2017, do valor estabelecido para os servidores de que trata o inciso VII deste artigo.” **(AC)**

II – o art. 28 - B:

“Art. 28 – B. A gratificação de incremento da arrecadação de que trata o art. 28, fica acrescida de parte devida em função do esforço final ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização- TAF, composta de:

I – parcela obtida sobre o limite previsto no art. 1º, II, “a”, para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, no art. 2º, II, “a”, para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual e no art. 3º, II, “a”, para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, todos da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, com as alterações da Lei nº 6.410, de 17 de setembro de 2013, a partir de outubro de 2016, resultante da aplicação de:

a) 0,35 (trinta e cinco centésimos), quando se atingir a meta de arrecadação para o período;

b) 0,30 (trinta centésimos), quando a meta não for atingida.

II – parcela obtida por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente, calculado sobre o valor do incremento nominal da receita arrecadada no trimestre anterior, para pagamento nos períodos indicados, nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento), de outubro de 2016 a junho de 2017;

b) 13% (treze por cento), de julho de 2017 a novembro de 2017;

c) 15% (quinze por cento), a partir de dezembro de 2017.

§ 1º A parte da gratificação de incremento da arrecadação, de que trata o inciso II, será apurada considerando o valor das receitas estaduais, excluídas as transferências de recursos de que tratam os arts. 157, 158, III e IV e 159 da Constituição Federal, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as receitas de serviços lotéricos.

§ 2º O valor obtido na forma deste artigo será atribuído ao servidor mensalmente, descontado o valor resultante da divisão do fundo de que trata o art. 29, observado limite mensal máximo igual ao fixado para a parte de que trata o art. 28, I, II e III." **(NR)**

III- o § 6º ao art. 37:

(...)

§ 6º Aos demais servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, exceto os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFPE, é devida a gratificação de que trata esse artigo correspondente à fixada para os servidores em exercício nas agências de atendimento. **(AC)**

Art. 2º O limite de que trata o art. 3º, II da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passa a ser igual ao estabelecido no art. 2º, II da Lei nº 5.543/2006, a partir de dezembro de 2017.

Art. 3º O Cargo de Diretor Geral de Gestão e Tecnologia da Secretaria de Estado da Fazenda passa a ser denominado de Superintendente de Gestão, de Logística e Tecnologia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de maio de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO